



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057041-12.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE
AGRAVADO: MARCOS VENICIOS VALVERDE DEIRO GOMES
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL – REGIONAL DE
JACAREPAGUÁ
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LÚCIA DE ANDRADE contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, nos autos do cumprimento provisório de decisão nº 0007913-64.2024.8.19.0203, que rejeitou integralmente a impugnação apresentada pela executada e determinou o prosseguimento da execução dos aluguéis provisoriamente arbitrados.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo/ativo, a fim de sustar o cumprimento provisório, inclusive bloqueios, penhoras, protestos, negativas e atos expropriatórios, bem como a exigibilidade das parcelas vincendas de aluguel até o julgamento do recurso.

Sustenta, em síntese, ausência de regular intimação para cumprimento da obrigação, nulidade da avaliação utilizada como parâmetro para fixação dos aluguéis, deficiência de fundamentação da decisão recorrida, inexistência de preclusão quanto à reapreciação da tutela provisória diante de fatos supervenientes e incidência, ao caso, de precedentes relativos à ocupação de imóvel comum em contexto de violência doméstica.

É o necessário. Decido.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de



Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se mostram suficientemente evidenciados, por ora, os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Com efeito, a obrigação objeto do cumprimento provisório decorre de tutela judicial anteriormente deferida pelo Juízo de origem e já submetida ao exame deste Tribunal em Agravo de Instrumento anterior, ocasião em que foi mantido o arbitramento provisório dos aluguéis.

Embora a agravante sustente que a ausência de intimação específica para cumprimento da obrigação não se confunde com a ciência da decisão que arbitrou os aluguéis, verifica-se, ao menos neste exame inicial, que houve inequívoco conhecimento do conteúdo do pronunciamento judicial, tanto que contra ele foi anteriormente interposto recurso.

A controvérsia acerca dos efeitos jurídicos dessa circunstância, especialmente no que diz respeito à regularidade dos atos executórios e à eventual incidência das consequências previstas no art. 523 do CPC, demanda exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria da apreciação do pedido de tutela recursal.

Do mesmo modo, as alegações relativas à avaliação do imóvel, à ausência de vistoria interna, ao contraditório sobre a prova técnica e à necessidade de revisão do valor locatício reclamam análise detida do desenvolvimento processual dos autos originários e da extensão dos efeitos da decisão anteriormente confirmada em grau recursal.

Também não se mostra possível, neste momento processual, concluir de plano que os elementos posteriormente apresentados pela agravante sejam suficientes para afastar imediatamente a eficácia da tutela anteriormente deferida.

A existência de alegado fato probatório superveniente relacionado ao

contexto de violência doméstica, assim como a invocação de precedentes sobre o arbitramento de aluguel entre coproprietários em situações dessa natureza, constitui matéria relevante e deverá ser apreciada por ocasião do julgamento colegiado, com exame mais amplo do conjunto processual e das circunstâncias concretas em que se estabeleceu e permaneceu a ocupação do imóvel.

A natureza provisória da decisão originária, por si só, tampouco implica sua suspensão automática. Ao contrário, enquanto não revogada ou modificada pelo órgão jurisdicional competente, a tutela provisória conserva sua eficácia, nos termos do art. 296 do CPC.

No tocante ao perigo de dano, embora a agravante mencione o crescimento do débito e a possibilidade de adoção de medidas executivas, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não se mostram suficientes, nesta fase, para justificar a paralisação integral do cumprimento de pronunciamento judicial vigente e anteriormente confirmado por este Tribunal.

A mera possibilidade de constrição patrimonial constitui consequência inerente à atividade executiva e, sem demonstração concreta de ato expropriatório iminente ou de situação excepcional capaz de produzir dano irreversível antes do julgamento do recurso, não autoriza, por si só, a suspensão da decisão agravada.

Cumprе ressaltar que a presente apreciação possui natureza estritamente provisória e não representa antecipação do julgamento do mérito recursal, permanecendo íntegra a possibilidade de reexame das teses suscitadas após a formação do contraditório e análise mais aprofundada dos elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo-se, por ora, a eficácia da decisão recorrida, sem prejuízo de ulterior apreciação das questões deduzidas quando do julgamento do recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

lcm